



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2980 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.325, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os **artigos 13; 41; 43; 44; 45 e 51** da Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13. A existência de dependente de qualquer das classes sociais enumeradas no item I do § 1º do artigo 10, exclui o direito aos benefícios a dependentes dos itens seguintes.”

“Art. 41. O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 03 (três) anos, permitida a recondução:

a) 01 (um) Conselheiro, indicado pelo Poder Executivo, entre os servidores Municipais efetivos, ativos ou inativos.

b) 04 (quatro) Conselheiros, indicados pelos Servidores Municipais, escolhidos em Assembléia regularmente convocada para este fim, por maioria simples de votos, entre os servidores efetivos, ativos e inativos, devendo ter, obrigatoriamente, 01 (um) servidor do Poder Legislativo.

§ 1º. O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com prazo de gestão do respectivo mandato.

§ 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º. O suplente substituirá nos casos de impedimento, renúncia ou vacância, respeitando a ordem de classificação.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

“Art. 43. A admissão dos servidores em cargos efetivos do RESENPREVI deve obedecer às normas legais de ingresso no serviço público em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende, sendo-lhes assegurada remuneração compatível e isonômica com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores do Município e demais prerrogativas e benefícios concedidos aos servidores da Administração Municipal.

“Art. 44. Os cargos públicos efetivos do RESENPREVI são aqueles previstos na Lei Municipal n.º 2746, de 29 de abril de 2010, sendo que os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas originar-se-ão e regular-se-ão a partir do que estiver disposto em seção que trate especificamente do RESENPREVI, nas leis em vigor que disponham sobre a organização e estrutura do Poder Executivo - Reformas Administrativas ou em leis específicas.”

“Art. 45. Os cargos efetivos do RESENPREVI devem ser providos por concurso público de provas ou provas e títulos, realizado em conjunto ou separadamente da Administração Direta do Município, a partir da necessidade apurada pela Diretoria Executiva.”

“Art. 51. As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pelo Diretor-Presidente do RESENPREVI.”

Art. 2º. O §1º do art. 5º da Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5. [...].

§ 1º. O Tesouro Municipal é o garantidor das obrigações do RESENPREVI, especialmente aquelas derivadas do dever de custeio dos valores devidos por benefícios previdenciários previstos em lei.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 16, da Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16 – [...].

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro de segurado, se atendidas as condições estabelecidas no artigo 10, parágrafos 4º; 5º ou 6º desta lei.”

Art. 4º. Fica alterado o inciso III e acrescentado o inciso IV no artigo 17, da Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, nos termos abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

“Art.17. [...].

III – for declarado ausente, em sentença judicial transitada em julgado;

IV - perder essa condição em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

Art. 5º - Fica adicionada a alínea “c” ao inciso IV do artigo 20, da Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, nos termos abaixo:

“Art. 20. [...]

IV – [...]

c) Pela emancipação

Art. 6º. Ao artigo 21 da Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, passam a integrar os parágrafos 9º; 10; 11; 12; 13 e 14 e respectivos incisos, quando indicados, e fica alterado o parágrafo 8º, nos termos abaixo:

“Art. 21. [...].

§ 8º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, não amparados pela regra constitucional da paridade serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

I - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar;

II - A parte da pensão individual extingue-se, pela morte do pensionista.

§ 10. As aposentadorias por invalidez permanente, serão calculadas com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável relacionadas abaixo:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
- XIII - contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; ou
- XIV - hepatopatia grave.

§ 11. O Auxílio Doença é devido ao segurado quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, ficando a cargo da patrocinadora o pagamento e, devendo o segurado ser encaminhado à perícia médica do RESENPREVI.

I - Será concedido a partir do 16º dia de afastamento do trabalho ou a partir da data de entrada do requerimento, quando o benefício for solicitado após o 30º dia do início da incapacidade;

II - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a patrocinadora fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso;

III - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus a auxílio doença a partir da data do novo afastamento;

IV - Se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período.

V - Decorridos 02 anos em auxílio doença, o segurado será aposentado por invalidez ou será readaptado.

§ 12. O aposentado por invalidez será submetido à perícia médica a cada 02 (dois) anos. Caso seja constatado o fim da patologia incapacitante, o segurado reassumirá suas funções ou será readaptado.

§ 13. A falta injustificada a exame pericial devidamente agendado, acarretará alta administrativa ao servidor.

§ 14. É obrigatório o recadastramento anual dos aposentados e pensionistas, no mês de seu aniversário, sob pena de suspensão do benefício.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. O inciso IV do artigo 27, da Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. [...].

IV – a aplicação a ser escolhida deverá ser realizada consoante determinam as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como as demais legislações pertinentes à matéria.”

Art. 8º. O caput do artigo 29 da Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A Diretoria-Executiva do RESENPREVI apresentará ao Conselho Deliberativo, até 31/07 de cada ano, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Art. 9º. No artigo 35 da Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar as seguintes redações no caput e na alínea b, além de ficar acrescentado o parágrafo 3º, cuja redação se segue:

“Art. 35. O Conselho Deliberativo é composto por 07 (sete) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 03 (três) anos, permitida a recondução, sendo:

b) 04 (quatro) Conselheiros, indicados pelos Servidores Públicos Municipais, escolhidos em Assembléia regularmente convocada para este fim, por maioria absoluta de votos, entre os servidores efetivos ativos e inativos, devendo ter, obrigatoriamente, 1 (um) servidor do Poder Legislativo;”

§ 3º. O suplente substituirá nos casos de impedimento, renúncia ou vacância, respeitada a ordem de classificação.”

Art. 10. Os parágrafos 1º; 2º; 4º; 5º; 6º; 7º e 9º, do artigo 37 da Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 37. [...].

§ 1º. A Diretoria-Executiva é composta pelo Diretor-Presidente, Diretor-Administrativo e Financeiro e pelo Diretor de Benefícios, cargos estes privativos de servidores efetivos, ativos ou inativos, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§ 2º. A nomeação de que se refere o parágrafo anterior recairá necessariamente entre servidores que possuam nível superior de escolaridade.

§ 4º. A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 02 (dois) o “quorum” mínimo para a realização da reunião;

§ 5º. Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo são os definidos em lei específica;

“I – revogado;”

“II – revogado”

§6º - O Diretor-Presidente deverá ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública, bem como apresentar, antes da posse, certidão negativa de títulos e protestos expedido pelo Cartório Distribuidor da Sede da Pessoa Física;

§7º. O Diretor-Presidente, além do voto pessoal, terá o voto de desempate;

“§ 9º. Deverá o servidor a ser nomeado para a função de Diretor-Presidente do RESENPREVI possuir nível superior, com comprovada experiência na área financeira ou gestão pública, devendo, ainda, sua indicação ser ratificada em audiência pública perante a Câmara Municipal de Resende, para esta finalidade específica, mediante votação nominal, vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de servidor filiado à agremiação político-partidária.”

Art. 11 – Ficam alteradas as redações dos incisos I e III do artigo 46 da Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, nos termos que se seguem:

“Art. 46. [...].

I – para o Diretor-Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do RESENPREVI;

II – [...];

III – para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria - Executiva ou do Diretor-Presidente;

Art. 12. O **caput e o parágrafo 1º do artigo 48** da Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as redações abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

“Art. 48. À lei específica que trata do Plano de Custeio do RESENPREVI, fundada em avaliação atuarial, compete fixar os percentuais de contribuição dos segurados e dos patrocinadores.”

§ 1º. No mínimo uma vez por ano, uma nova avaliação atuarial deve ser feita, determinando as novas necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial. Este procedimento poderá ser revisto sempre que se demonstrar necessidade técnica.

Art. 13. Ficam acrescidos à Lei 2325, de 31 de dezembro de 2001, os artigos 33-A e 33-B, cujas redações são as seguintes:

“Art. 33-A. A operacionalização das eleições para a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RESENPREVI reger-se-á por decreto do executivo.”

“Art. 33-B. A escolha dos representantes dos Servidores do Poder Legislativo para os Conselhos Deliberativo e Fiscal dar-se-á no mesmo pleito em que serão eleitos os representantes do Poder Executivo.

Parágrafo único. A escolha dos representantes dos servidores do Poder Legislativo nos Conselhos Deliberativo e Fiscal dar-se-á mediante eleição, que será realizada somente com a participação dos servidores do Poder Legislativo.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogadas todas as disposições em contrário.

José Rechuan Júnior
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

DECLARAÇÃO FORMAL DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, **José Rechuan Junior**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Resende, Ordenador de Despesas, inscrito no CPF/MF sob o nº 958.194.017-00, **DECLARO** para os fins de atendimento aos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar 101/2000, que o Projeto de Lei nº XXXX/2012, cuja ementa **DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.325, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** está adequado com a Lei Orçamentária Anual – LOA, que fixou a dotação orçamentária para o presente exercício.

Declaro ainda que a referida despesa está compatibilizada com as três instâncias básicas do processo orçamentário: a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual – PPA, não infringindo quaisquer disposições nelas contidas.

Resende, 17 de dezembro de 2012.

José Rechuan Junior
Prefeito Municipal